

Acordo Coletivo AMAI 2014/2015

Acordo Coletivo De Trabalho 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002838/2014

DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/11/2014

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR071209/2014

NÚMERO DO PROCESSO: 46218.020133/2014-61

DATA DO PROTOCOLO: 25/11/2014

SIND.EMPREGADOS EM ESTAB.DE SERVICOS DE SAUDE DE LAJEADO E VALE DO TAQUARI, CNPJ n. 92.892.538/0001-76, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROBERTO SILVA DE SOUZA; E ASSOCIACAO ARROIOMEENSE DE AMPARO AO IDOSO AMAI, CNPJ n. 92.893.221/0001-54, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARMENZITA MARIA FRIEDRICH VIAL; celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE – As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA – O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) Profissionais da área da saúde em Fundações, Empresas e Entidades Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas, categoria de Enfermagem em geral (técnicos, auxiliares e atendentes), massagistas e empregados em hospitais e casa de saúde, de massagens, de repouso, Associações de Assistências de Saúde, Clínicas, Sanatórios, Geriátricas, Asilos, Policlínicas, Ambulatórios, Laboratórios de Análises Clínicas, de Radiologia, de Serviços de Fisioterapia e Reabilitação, Hospitais e Clínicas Veterinárias, Clínicas e Consultórios Médicos e Dentários, Clínicas de Ortéses e Próteses, Serviços de Promoção de Planos de Assistência Médicas e Odontológicas, Grupos de Cooperativas e Serviços Médicos, Auxiliares e Técnicos de Serviços para médicos, de Cobaltoterapia, de Encefalografia, de Hemoterapia, Atendentes e auxiliares de serviços médicos burocratas, Atendentes de consultórios médicos e odontológicos, com abrangência territorial em Anta Gorda/RS, Arroio do Meio/RS, Arvorezinha/RS, Bom Retiro do Sul/RS, Boqueirão do Leão/RS, Canudos do Vale/RS, Capitão/RS, Colinas/RS, Coqueiro Baixo/RS, Cruzeiro do Sul/RS, Dois Lajeados/RS, Doutor Ricardo/RS, Encantado/RS, Estrela/RS, Fazenda Vilanova/RS, Fontoura Xavier/RS, Forquetinha/RS, Ilópolis/RS, Imigrante/RS, Itapuca/RS, Lajeado/RS, Marques de Souza/RS, Muçum/RS, Nova Brésia/RS, Paverama/RS, Poço das Antas/RS, Pouso Novo/RS, Progresso/RS, Putinga/RS, Relvado/RS, Roca Sales/RS, Santa Clara do Sul/RS, São José do Herval/RS, Sério/RS, Tabaí/RS, Taquari/RS, Teutônia/RS, Travesseiro/RS, Vespasiano Correa/RS e Westfalia/RS.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA – REAJUSTE SALARIAL – Admitidas antes, as compensações de

reajustes legais ou espontâneos, ocorridos no período revisando, ou seja, de 1º de maio de 2013 até 31 abril de 2014, os empregadores concederão para todos os membros da categoria profissional representada pelo SINDISAÚDE, um reajuste salarial correspondente a 100% (cem por cento) do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) equivalente a 5,81% (por cento) ocorrido no período de 1º de maio de 2013 a 30 abril de 2014 a incidir sobre o salário referente ao mês de Maio de 2014.

Parágrafo Primeiro – A título de aumento real os empregadores concederão reajuste salarial retroativo a data – base correspondente a 4,19% no mês de Maio de 2014.

Parágrafo Segundo – Nenhum empregado poderá receber, em nenhuma hipótese, salário básico inferior ao piso regional previsto em Lei Estadual, a saber: a) para os trabalhadores em estabelecimentos de serviços de saúde (à exceção daqueles técnicos de nível médio) o piso salarial fixado na faixa II da respectiva Lei Estadual; b) para os trabalhadores técnicos de nível médio, o piso salarial estipulado na faixa V da respectiva Legislação Estadual. Nº 14.460 DE 16.01.201

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA – DATA DE PAGAMENTO – Os empregadores deverão pagar os salários até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao trabalho, ou se houver lei que modifique o prazo, no último dia por ela fixado, sob pena de multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mensal por dia de atraso, em favor dos trabalhadores prejudicados, limitado ao principal.

Parágrafo Primeiro – Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

Parágrafo Segundo – O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária.

Parágrafo Terceiro – Fica vedada a impressão prévia da data do pagamento nos recibos fornecidos pelo empregador, sendo que esta deverá ser registrada pelo empregado de próprio punho.

CLÁUSULA QUINTA – CÓPIAS DOS RECIBOS DE PAGAMENTO – As empregadoras deverão fornecer a todos os seus empregados as cópias dos recibos de pagamento por estes assinados em papel timbrado ou com completa identificação da instituição com especificação de salário básico e discriminação das quantias pagas, inclusive o número de horas normais, extras e de adicional noturno dos descontos efetuados e das importâncias recolhidas ao FGTS.

Remuneração DSR

CLÁUSULA SEXTA – DESCONTO DO REPOUSO – No caso de atraso do empregado, sendo permitida a realização do trabalho durante a jornada, não caberá a aplicação do desconto do repouso semanal remunerado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA SÉTIMA – ANTECIPAÇÃO 13º SALÁRIO – Desde que solicitado pelo empregado até 30 dias antes, os empregadores anteciparão 50% (cinquenta por cento) de 13º salário aos empregados até 31 de julho. Esses valores serão compensados no caso de rescisão contratual.

Parágrafo Único – Será devida multa diária de 1/30 (um trinta avos) do salário base mensal,

em favor do empregado, quando o pagamento da gratificação natalina não for efetuado dentro do prazo previsto em lei, limitado ao principal.

Gratificação de Função

CLÁUSULA OITAVA – SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL – Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, ou seja, aquela inferior ou igual a quinze dias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA NONA – QUEBRA DE CAIXA – Aos empregados responsáveis por numerário, como atividade preferencial, será assegurada uma gratificação no valor de 10% (dez por cento) do salário base.

Parágrafo Único – Ficam respeitados os critérios preexistentes mais benéficos aos empregados como remuneração de quebra de caixa.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA – HORAS EXTRAORDINÁRIAS – As horas que excederem àquela jornada semanal prevista na cláusula que disciplina o banco de horas, e não compensadas na forma do parágrafo segundo da mesma cláusula, serão consideradas como horas extraordinárias e remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo Primeiro – Na contagem das horas extraordinárias não serão computados os minutos despendidos no registro do Cartão Ponto, considerados como tais aqueles registrados de 1 (um) a 5 (cinco) minutos na entrada ou na saída.

Parágrafo Segundo – As horas extras prestadas até a data do encerramento da folha de pagamento, e não compensadas na forma da cláusula que disciplina a jornada compensatória e o banco de horas, deverão ser remuneradas com base no salário do mês de competência em que forem efetivamente pagas.

Parágrafo Terceiro – As horas trabalhadas em dias estabelecidos para gozo de repouso semanal remunerado ou feriado, quando não compensadas, serão pagas com 100% (cem por cento) de acréscimo, independentemente do pagamento em dobro desses dias, conforme a SÚMULA 146 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – COMPENSAÇÃO DE REPOUSO E FERIADOS – De comum acordo, a compensação dos repousos e feriados trabalhados poderá ocorrer por outro repouso em dia útil da semana imediatamente anterior ou posterior, ou mesmo com a acumulação de dias para serem gozados mensalmente em uma única ocasião.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – CURSOS E REUNIÕES – Os cursos e reuniões de serviços promovidos pelo empregador, quando de comparecimento obrigatório, serão realizadas durante a jornada normal de trabalho ou as horas correspondentes deverão ser pagas como extraordinárias ou, ainda, ser compensadas conforme critério estabelecidos na cláusula que disciplina o banco de horas.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – A cada 5 (cinco) anos de serviço prestado na mesma empresa, perceberá o empregado o adicional mensal de 5% (cinco por cento) do seu salário base.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ADICIONAL NOTURNO – O trabalho noturno será

remunerado com adicional de 50% (cinquenta por cento), no período compreendido das 22 horas até o final da jornada para o trabalho no horário compreendido entre as 22 horas de um dia até o final da jornada do outro dia.

Adicional de Sobreaviso

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – SOBREAVISO – O trabalho executado pelo empregado dentro do regime de sobreaviso será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal e o restante do período em que o empregado ficar à disposição do empregador será remunerado a base 1/3 (um terço) do salário hora normal.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – INDENIZAÇÃO ADICIONAL – Indenização de um salário, a todos os empregados demitidos no período de (trinta) dias que antecede a data-base da categoria, de conformidade com Art. 9º da Lei nº. 7.238/84.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – REFEIÇÕES – Os empregadores fornecerão aos empregados que laboram no turno da noite, gratuitamente, uma janta nos mesmos moldes em que atualmente é servido o almoço, no refeitório da instituição no horário de intervalo.

Parágrafo Único – Fica assegurado fornecimento gratuito pelos empregadores de um almoço aos empregados do horário diurno, que permanecerem nos plantões acima de 10 (dez) horas, inclusive, nos sábados, domingos e feriados, com mesmo padrão definido no caput da cláusula.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – AUXÍLIO TRANSPORTE – Os empregadores deverão fornecer aos seus empregados vale-transporte, desde que na solicitação, o empregado informe o seu endereço correto, conforme a legislação vigente.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – ANTECIPAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – Em caso de greve do INSS, havendo a comprovação de não pagamento do benefício previdenciário pelo INSS, para os casos de auxílio-doença e acidente do trabalho, o empregador antecipará ao empregado o valor equivalente ao benefício previdenciário.

Parágrafo Único – As antecipações serão ressarcidas tão logo o INSS creditar os valores iniciais do benefício ou serão deduzidas do complemento devido, na própria folha de pagamento ou, ainda, no caso de término da contratualidade, na rescisão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – RETORNO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – Serão observadas as condições de trabalho praticadas antes do afastamento do empregado em benefício previdenciário, o que poderá ser modificado em caso de extinção da função ou do setor, restrição médica ou, ainda, concordância do empregado quanto à alteração contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – ATENDIMENTO MÉDICO AOS EMPREGADOS – O empregador, através do Sistema Único de Saúde – SUS dará atendimento de saúde aos seus empregados, preferencialmente, desde a consulta, serviços ambulatoriais e internações e dentro das cotas limites nas especialidades existentes no estabelecimento do empregador.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – AUXÍLIO FUNERAL – O empregador pagará aos dependentes legalmente habilitados do empregado falecido, ou ao parente que apresentar as notas de despesas relativas ao funeral, auxílio-funeral em quantia equivalente a 2 (dois) salário base, limitado ao teto da Previdência Social.

Parágrafo Único – Fica o empregador dispensado do pagamento do auxílio-funeral previsto na presente cláusula quando for disponibilizado meio indenizatório mais benéfico para o empregado.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – AUXÍLIO CRECHE – As instituições comprometem-se a manter creche própria onde seja permitido ao empregado e empregada manterem seus filhos em vigilância durante a idade de amamentação, sem qualquer ônus para as empregadas e os empregados. Comprometem-se ainda a garantir as despesas relativas ao pagamento de creches ou pré-escolas a todos os filhos de empregadas e empregados desde o nascimento até 6 (seis) anos de idade, inclusive.

Parágrafo Primeiro – CRECHE PRÓPRIA – CONVÊNIOS – Para efeitos do disposto nesta cláusula, durante o período de vigência do presente instrumento as empregadoras viabilizarão a operacionalização de creches próprias com a devida participação dos empregados. Enquanto estas não estiverem implantadas, será mantido o sistema de convênios com creches.

Parágrafo segundo – GARANTIA AOS PAIS ADOTANTES – Aos trabalhadores e trabalhadoras que adotarem filhos, na forma da legislação em vigor, será asseguradas as mesmas garantias destinados aos pais naturais.

Parágrafo terceiro – LOCALIDADES SEM CRECHES – Nos municípios, bairros ou distritos onde não existirem creches deverá ser implantadas uma solução alternativa de comum acordo entre empregado e empregador sem qualquer ônus para o empregado.

Parágrafo quarto – Nas instituições onde trabalham o casal de empregados, o benefício previsto nesta cláusula será concedido somente a um deles, desde que os filhos sejam comuns.

Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – APOSENTADORIA POR INVÁLIDEZ – Fica assegurado ao empregado que obtiver a concessão de aposentadoria por invalidez, a quitação em folha de pagamento das férias vencidas e proporcionais com terço legal correspondente, assim como da Gratificação Natalina a que fizer jus, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento da informação do INSS.

Parágrafo Único – Dos valores pagos autoriza-se a empresa a quitar débitos decorrentes de antecipações recebidas e não reembolsadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – APOSENTANDO – REEMBOLSO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – Fica assegurada a estabilidade no emprego nos 3 (três) anos anteriores à sua aposentadoria por idade ou tempo de serviço, aos empregados com, no mínimo, 5 (cinco) anos de trabalho prestados ao mesmo empregador, para aquisição do direito à aposentadoria integral ou por idade, e que venham a ser despedidos sem justa causa, fica assegurado o reembolso das contribuições restantes devidas à Previdência Social, com base no último salário.

Parágrafo Primeiro – O período faltante para a aposentadoria deverá ser comprovado

através da certidão ou extrato de tempo de serviço fornecido pelo INSS, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término da contratualidade.

Parágrafo Segundo – O reembolso será realizado pelo empregador mediante apresentação da GRPS (Guia de Recolhimento da Previdência Social) e CTPS pelo empregado, na condição de contribuinte individual.

Parágrafo Terceiro – O benefício será suspenso quando da obtenção de novo emprego, excetuada a hipótese de vínculo empregatício já existente no momento da rescisão contratual.

Parágrafo Quarto – Aplicam-se as majorações salariais da presente Convenção Coletiva de Trabalho ao salário base de contribuição à previdência, a partir do mês de assinatura da presente, para fins de reembolso ao ex-empregado.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – ANOTAÇÃO DAS FUNÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO – Deverá ser anotado na CTPS do empregado o cargo efetivamente exercido pelo mesmo.

Parágrafo Primeiro – No caso de haver alteração de cargo, o registro deverá ser feito simultaneamente na CTPS, devendo o empregado apresentar a Carteira do Trabalho ao empregador.

Parágrafo Segundo – O empregador não poderá reter a Carteira do Trabalho de seus empregados, em hipótese alguma, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO – É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido, bem como a entrega de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada.

Parágrafo Único – Deverá ser dado sigilo às informações constantes nos comprovantes de pagamento, cabendo somente ao empregado e ao departamento pessoal o seu manuseio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA – Os contratos de experiência não poderão ser firmados por prazo inferior a 30 (trinta) dias, sendo assegurado ao empregado o recebimento de uma cópia do mesmo. Na hipótese de descumprimento pelo empregador de qualquer uma das disposições contidas na presente cláusula o contrato será considerado como por prazo indeterminado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – HOMOLOGAÇÃO NAS RESCISÕES CONTRATUAIS – A homologação dos recibos de quitação relativos às rescisões de contrato de trabalho com 6 (seis) meses ou mais só terá validade se assistidos pelo Sindicato Profissional ou pela DRT – Ministério do Trabalho e Emprego, não poderá ser feito pelo juiz de paz.

Parágrafo Primeiro – O pagamento da rescisão contratual através de cheque que comprovadamente seja sem fundos será anulado e a rescisão deverá ser feita com o acréscimo de multa na forma do artigo 477 da CLT.

Parágrafo Segundo – Em caso de não comparecimento do empregado, o Sindicato Profissional dará comprovação da presença do empregador para o pagamento das parcelas rescisórias, quando houver comprovação de que o empregado tinha ciência da data, local e do horário do ato homologatório.

Parágrafo Terceiro – Torna-se nula a rescisão contratual realizada sem a observância das condições ora estabelecidas.

Parágrafo Quarto – Em caso de negativa de homologação da rescisão contratual por parte do Sindicato Profissional, o mesmo deverá justificar os motivos por escrito.

Parágrafo Quinto – Nas rescisões homologadas pelo Sindicato, as instituições deverão encaminhar ao sindicato uma cópia da rescisão para análise dois dias antes da homologação agendada.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – JUSTIFICATIVA DE DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA – Quando houver despedida por justa causa, os empregadores deverão especificar os motivos e enquadramento legal, de forma escrita, na rescisão contratual.

Aviso Prévio

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – AVISO PRÉVIO – DISPENSA DO TRABALHO (CONFORME A LEI 12.506) – Fica o empregado dispensado do trabalho e o empregador do pagamento do saldo de salário, sempre que o trabalhador, com a devida comprovação de obtenção de novo emprego, solicitar seu afastamento. Esta previsão aplica-se tanto para o pedido de demissão quanto para a dispensa sem justa causa.

Parágrafo Primeiro – No caso de ocorrência do previsto no caput da presente cláusula, o pagamento das verbas rescisórias deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da dispensa do empregado ou no dia útil imediatamente posterior à data originalmente prevista para o término do cumprimento do aviso prévio, devendo o empregado optar pelo modo que lhe for mais benéfico.

Parágrafo Segundo – O empregado despedido poderá, no curso do aviso prévio, optar pela redução de 2 (duas) horas no horário de início ou término do expediente.

Parágrafo Terceiro – A dispensa do empregado de cumprir o aviso prévio deverá ser feita por escrito no próprio termo de aviso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – AVISO PRÉVIO – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS DURANTE O AVISO PRÉVIO – Ficam proibidas alterações unilaterais nas condições de trabalho, inclusive no local de trabalho, durante o aviso prévio, dado por qualquer das partes, salvo em caso de reversão ao cargo efetivo do exercente de cargo de confiança, sob pena de ruptura imediata do contrato de trabalho, respondendo o empregador cargo de confiança, sob pena de ruptura imediata do contrato de trabalho, respondendo o empregador pelo restante do aviso prévio.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Assédio Moral

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – PREVENÇÃO DO ASSÉDIO MORAL – INFORMAÇÕES – O Sindicato Patronal e/ o Profissional desenvolverá, no mínimo, em 01 (uma) oportunidade ao ano, ciclos de palestras ou seminários, objetivando orientar e esclarecer os empregadores, suas lideranças e gestores sobre a questão do assédio moral no trabalho, quais doenças ele pode desencadear e quais as responsabilidades das empresas e seus prepostos.

Igualdade de Oportunidades

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – VEDAÇÃO A PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA – Os sindicatos acordantes protegerão e incentivarão a igualdade de oportunidades para todos no acesso à relação de emprego ou na sua manutenção, independente do sexo, origem, raça, cor,

estado civil, religião e situação familiar, recomendando-se que os empregadores se abstenham de adotar ou permitir quaisquer práticas discriminatórias por ocasião da admissão dos trabalhadores e durante sua contratualidade, nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção nº111 da OIT e CF/88.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – ESTABILIDADE – GESTANTE – Fica assegurado às empregadas gestantes o direito à estabilidade no emprego, desde a concepção até 150(cento e cinquenta) dias após o parto, nestes não incluído o período de eventual aviso prévio.

Parágrafo Único – É garantido à empregada durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos, a transferência de função quando as condições de saúde o exigirem, bem como a dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, oito consultas médicas e demais exames complementares ao longo do período gestacional.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – BANCO DE HORAS – O empregador poderá adotar um sistema de banco de horas, mediante concordância do empregado por escrito, no qual as horas trabalhadas que excederem ao limite da jornada de 40 horas semanal contratada poderão ser compensadas dentro do prazo de 03 (três) meses, a contar da data correspondente ao encerramento do ponto do mês em que ocorreu a referida jornada extraordinária.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada, conforme parágrafo anterior, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas pendentes, que serão consideradas como extraordinárias e remuneradas com o adicional previsto na presente Convenção.

Parágrafo Segundo – O empregado deverá ser comunicado, com antecedência mínima de 72h (setenta e duas horas), quando da efetiva compensação.

Parágrafo Terceiro – O empregador deverá fornecer mensalmente aos empregados informações sobre as horas prestadas no mês, possibilitando ao empregado controlar o número de horas a serem compensadas dentro da sistemática ora estabelecida.

Parágrafo Quarto – O empregador e o empregado deverão, obrigatoriamente, compensar as horas existentes no Banco de Horas sempre que estas atingirem o limite da carga horária mensal contratada. A partir da vigência da presente convenção, este limite de acúmulo de horas no banco será reduzido para, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária mensal do trabalhador.

Parágrafo Quinto – Ficam o empregado e o empregador autorizados, a qualquer tempo, a suspender a adoção do banco de horas.

Parágrafo Sexto – Possibilita-se ao empregado utilizar as horas excedentes acumuladas dentro da sistemática de compensação horária ora ajustada, para tratar de assuntos de seu interesse, sem prejuízo de qualquer natureza, devendo para tanto comunicar previamente à sua chefia imediata, no prazo estabelecido no parágrafo segundo; podendo, ainda, mediante concordância do empregador, dispor de horas para compensação futura, hipótese na qual, se o contrato de trabalho for rescindido, será realizado o desconto correspondente.

Parágrafo Sétimo – Regime de 12 x 36 – Na jornada de trabalho poderão os empregadores

ajustar o regime de compensação de horário usual em hospitais, qual seja, 12 (doze) horas de atividade intercaladas por repouso de, no mínimo, 36 (trinta e seis) horas, com 1 (uma) hora de intervalo para repouso e alimentação, concedendo, ainda, 01 (uma) folga mensal, devendo ser mantidas as folgas adicionais que porventura estejam sendo concedidas pelos empregadores e também os feriados em dobro, conforme a SÚMULA 444 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DISPENSA DO REGISTRO DE PONTO – Nas Instituições em que os empregados cumprem a jornada de seis horas diárias, deverão dispensar de registrar no cartão, folha, livro ou registro ponto os horários de intervalos de 15 minutos para descanso e alimentação.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – CONFERÊNCIA DO REGISTRO DE JORNADA – Fica assegurado ao empregado o direito de conferência do cartão ponto, ou outro meio de controle de frequência, a fim de dirimir dúvidas existentes.

Parágrafo Único – Na ocorrência de falha no sistema eletrônico de ponto, as empresas efetuarão o pagamento de eventuais diferenças até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da competência analisada.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – FÉRIAS – O período de gozo de férias, individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia de repouso, em feriado e em dia útil que o trabalho for suprimido por compensação.

Parágrafo Primeiro – Os empregadores que concederem férias aos seus empregados deverão pagar a remuneração destas até 2 (dois) dias antes do início das mesmas.

Parágrafo Segundo – O não pagamento da remuneração devida no prazo acima disposto, assegura ao empregado o direito de solicitar o cancelamento das férias.

Parágrafo Terceiro – Em caso do não cancelamento das férias, previsto no parágrafo anterior e atraso no pagamento das mesmas, será devida multa diária de 1/30 (um trinta avos) do salário base mensal, em favor do empregado, limitado ao principal.

Parágrafo Quarto – No caso de solicitação de férias por parte do empregado, por escrito, com menos de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência de seu início, o empregador terá até o 5º dia do início das férias para pagamento, sob pena de incidência da multa prevista no parágrafo terceiro acima.

Parágrafo Quinto – As férias podem ser gozadas no período de 10 (dez) dias e 20 (vinte), 15 (quinze) e 15 (quinze), e pelo período de 30 (trinta) dias, desde que requerido pelo trabalhador no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem ao gozo das mesmas.

Licença Remunerada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – LICENÇA-GALA – As instituições se comprometem a conceder licença remunerada de 4 (quatro) dias corridos aos seus empregados que contraírem núpcias, a partir da data do casamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – LICENÇA POR FALECIMENTO – Os empregadores concederão licença de 3 (três) dias aos seus empregados no caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica.

Parágrafo Único – A licença será acrescida de mais 1 (um) dia no caso do funeral ser realizado em outra cidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – LICENÇA REMUNERADA PARA EXAMES – Os empregados estudantes, quando regularmente matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas terão abono de 01 (um) dia de falta por semestre para a realização de provas finais, desde que comuniquem ao empregador com 07 (sete) dia de antecedência e com devida comprovação posterior, no mesmo prazo.

Parágrafo Primeiro – No caso de vestibular e das provas do ENEN e ENAD haverá dispensa remunerada para a realização dos mesmos.

Parágrafo Segundo – Faculta-se ao empregado a utilização das horas excedentes acumuladas dentro da sistemática de compensação horária ajustada entre as partes, para realização de demais provas finais indicadas no caput acima, devendo ser comunicado ao empregador, na forma do caput da presente cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO SAÚDE DE FILHO E IDOSO SOB DEPENDÊNCIA – O empregado com filhos menores de 16 anos ou inválidos de qualquer idade, e, ainda, com idosos sob sua dependência econômica, na forma do Regulamento do Imposto de Renda, terá direito a dispensa equivalente ao total de 1 (uma) carga horária diária de trabalho por mês, sem prejuízo da sua remuneração, para: a) Acompanhar o filho ou idoso em consulta de saúde, desde que haja comprovação de comparecimento através de atestado profissional contendo o horário de atendimento e nome do atendido, devendo o empregado, na saída e/ou retorno ao trabalho, comunicar especificamente o motivo da ausência para registro das horas de afastamento;

Parágrafo Primeiro - O somatório das horas utilizadas para consultas de saúde e acompanhamento da recuperação do filho ou idoso não poderá ultrapassar 1 (uma) carga horária diária por mês;

Parágrafo Segundo – No caso de ausência para hospitalização, ou em caso de convalescença doméstica, por doença infecto-contagiosa, o limite será de 4 (quatro) dias de trabalho no mês e deverá ser comprovado através de boletim de internação ou atestado de saúde.

Parágrafo Terceiro - Deverá ser observado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) após o retorno ao trabalho para a entrega do comprovante para o empregador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – LICENÇA PARA SAQUE DO PIS/PASEP – Os empregadores dispensarão os empregados por 1/2 (meio) dia de expediente, sem prejuízo dos seus salários, para que possam sacar as parcelas do PIS / PASEP nas agências bancárias, e durante 1 (um) dia, quando o domicílio bancário for fora da cidade, salvo se o empregador adotar sistema de pagamento direto.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL – Os

empregadores deverão atender as normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho – NR 32.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – VESTIÁRIOS – Todas as instituições deverão possuir vestiários com chuveiros e instalações sanitárias completas, separadas para o sexo masculino e feminino além de armários com segurança para os empregados guardarem seus pertences.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – LOCAL PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO – A empregadora em que houver prestação de serviços em regime de plantão deverá manter local adequado para descanso de seus empregados nos intervalos dos plantões noturnos. Deverá ainda manter local adequado e equipado para os empregados façam suas refeições em ambiente higiênico, aprazível e confortável a ser escolhido de comum acordo entre as partes.

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – UNIFORMES, EPI'S E MATERIAL DE BOLSO – Sempre que for exigido pelo empregador o uso de uniforme, inclusive calçados já devidamente confeccionados sem ônus para o trabalhador, sem fixação do número de peças e desde que exigidos pelos empregadores. EPI (equipamento de proteção individual) ou material de bolso (termômetro, tesoura, garrote e caneta), deverão ser fornecidos sem ônus ao empregado.

Parágrafo Único – No caso de haver quebra ou inutilizar o material, fica os empregados dispensados do pagamento do mesmo quando no desempenho de sua função e desde que apresentem o material danificado e tenham agido sem dolo.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – CIPA – ELEIÇÕES – Os empregadores estabelecerão mecanismo para comunicar o início do processo eleitoral ao Sindicato Profissional.

Parágrafo Único - É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao Sindicato Profissional a relação dos eleitos para a CIPA.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – EXAMES CLÍNICOS – Os exames médicos, radiológicos, laboratoriais e outros exigidos para a admissão de empregado, serão pagos pelo empregador e efetuados nos locais determinados pelo mesmo.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – ATESTADOS MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS – Quando ausentar-se do trabalho por doença, o empregado deverá recorrer ao SMT da empresa, ou serviço conveniado, devendo ser aceitos, também, os atestados médicos ou odontológicos do Sistema Único de Saúde – SUS ou do Sindicato Profissional ou, ainda, de médico conveniado pelo plano de saúde do empregado, ficando o mesmo obrigado a comunicar o empregador, na pessoa de seu superior imediato ou ao setor de Recursos Humanos, até 24 (vinte e quatro) horas após o início da ausência, devendo comprovar tal fato através de atestado médico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO – A empresa complementar o benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, ocorrido nas dependências desta, para os funcionários que não estejam em período de experiência, limitado à remuneração percebida, desde que não exceda o teto previdenciário, por um período de 6 (seis) meses.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – ACIDENTE DE TRABALHO – Em caso de ocorrência de acidente de trabalho, deverá o empregador expedir a competente comunicação de acidente de trabalho (CAT), que deverá ser remetida ao órgão previdenciário, com cópia ao sindicato profissional, nos termos do art.336, do Decreto 3048/99.

Parágrafo Primeiro – Caso a comunicação de acidente de trabalho (CAT) seja expedida pela entidade sindical, deverá a mesma comunicar o empregador, com envio de cópia do documento ao mesmo.

Parágrafo Segundo – O empregador deverá prestar atendimento imediato e direto ao empregado acidentado ou, na impossibilidade de fazê-lo, acompanhá-lo até outro estabelecimento de prestação de serviço de saúde.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – TRABALHO SINDICAL NAS EMPRESAS – Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, mediante comunicação prévia, nos intervalos destinados à alimentação ou descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

Parágrafo Único – Os empregadores permitirão a afixação de avisos e comunicações do Sindicato Profissional, sem conteúdo político-partidário, religioso ou ofensivo aos empregadores, em quadro mural de fácil observação e localizado próximo ao relógio ponto.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – QUADRO DE AVISO – As instituições manterão 1(um) quadro mural para que seja afixada comunicações e publicações de interesse dos empregados, preferencialmente nos locais de convergência ou concentração dos mesmos, tais como nas imediações do relógio ponto, entrada e saída dos locais de trabalho.

Representante Sindical

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – DELEGADO SINDICAL – Fica assegurada a eleição de 01 (hum) delegado sindical titular e 01 suplente, por Hospital e empresas da saúde com mais de 10 (dez) empregados, para um mandato de 01 (hum) ano., ambos com estabilidade desde o início da delegação até 60 (noventa) dias após o término do mandato.

Parágrafo Primeiro – O suplente atuará quando do impedimento ou afastamento comprovado do titular, devendo o empregador ser comunicado previamente.

Parágrafo Segundo – O delegado sindical será eleito em assembleia geral dos empregados da empresa a que faz parte, ou pelo processo de votação através de urna, promovido pelo Sindicato dos trabalhadores.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS – Cada estabelecimento empregador assegurará uma liberação por mês, sem ônus para o

empregado e/ou sindicato profissional, de, no máximo, dois dirigentes ou delegados sindicais, para a realização de atividades sindicais convocadas, por escrito, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas. Nos eventos que durarem mais de um dia as empresas liberarão os dirigentes em até 3 dias, que serão compensados pelos dias que teriam direitos nos meses seguintes.

Parágrafo Único – Preserva-se o direito de frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais, convocadas na forma antes prevista, sendo que as horas liberadas não ensejarão quaisquer prejuízos no cômputo de férias, repouso semanal remunerado e vantagens pessoais.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – MENSALIDADES SOCIAIS – As instituições se comprometem a descontar em folha de pagamento de seus empregados as mensalidades sociais dos relacionados como sócio do Sindicato Profissional conforme prevê o Art. 545 da CLT, repassando os valores descontados até o 10º dia útil do mês e também enviar ao Sindicato a cópia do recibo de pagamento com a relação dos sócios, desde que, expressamente autorizados pelo empregado. E respeitada a faculdade de se cancelar a qualquer tempo a autorização. Na mora de recolhimento, passará a ser devida multa de 2% sobre o valor não recolhido.

Parágrafo Primeiro – As instituições informarão os valores das mensalidades junto com a relação de sócios ao Sindicato até o dia 5º dia útil de cada mês para fins de emissão de boleto bancário.

Parágrafo Segundo – Serão considerados válidos todos os descontos salariais efetuados pelo empregador a título de mensalidade e despesas provenientes da Associação de Empregados, bem como despesas referentes a seguro de vida em grupo, farmácia, alimentação, planos de saúde e odontológicos e outros que, comprovadamente, forem utilizados pelo empregado, em seu benefício, e estejam prévia e expressamente autorizados.

Parágrafo Terceiro – Fica ressalvado o direito do empregado cancelar, a qualquer tempo a autorização dos descontos citados nesta cláusula, exceto quanto aos débitos já constituídos.

Parágrafo Quarto – Fica assegurada, em caso de rescisão do contrato de trabalho, a quitação dos débitos já convertidos ou comprometidos pelo empregado.

Parágrafo Quinto – As empresas informarão os valores das mensalidades junto com a relação de sócios ao Sindicato até o 5º dia útil de cada mês para fins de emissão de boleto bancário.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO – Os empregadores encaminharão ao sindicato profissional cópias das guias de contribuição sindical e do desconto assistencial, acompanhadas da relação nominal dos empregados conforme NOTA TÉCNICA/SRT/MTE/Nº 202 /2009 (salário básico e bruto com seus descontos, PIS), no prazo de 10 (dez) dias, após o respectivo recolhimento.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – Atendendo deliberação das Assembleias Gerais que autorizam os Empregadores a procederem ao desconto mensal, em favor dos cofres do Sindicato Profissional, o valor correspondente a 0,5% (zero virgula cinco por cento) do Salário Base de cada empregado, sócio ou não do Sindicato

Profissional, aqueles procederão ao desconto mensalmente a partir do mês subsequente ao do registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho no site do MTE, sendo que o montante arrecadado será repassado pelos Empregadores ao Sindicato Profissional, informando a este mediante uma relação, contendo obrigatoriamente o nome do empregado, seu salário e o valor descontado para o sindicato para efeito de emissão de boleto bancário.

Parágrafo Primeiro – O recolhimento é de responsabilidade da empregadora e deverá ser procedido até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao desconto, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), além de correção monetária e juros.

Parágrafo Segundo – Aos empregados não – sócios do Sindicato, será garantido o direito de oposição ao desconto acima estabelecido no prazo de 10 dias a contar do protocolo do depósito do Acordo Coletivo junto à DRT. A oposição deverá ser apresentada pelo empregado de forma individual e por escrito junto a sede do Sindicato Profissional, conforme Ordem do dia nº01, do Artigo 2º, Parágrafo 1º do Ministro Carlos Lupi.

Parágrafo Terceiro – Os empregadores não poderão patrocinar, incentivar, divulgar ou realizar qualquer campanha no sentido de levar trabalhadores a exercer a oposição mencionada no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do salário básico de cada empregado atingido, a incidir sobre cada mês de desconto e enquanto perdurar a oposição realizada sob essas condições, por empregado atingido, em benefício do Sindicato Profissional, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo primeiro e, ainda, sem prejuízo da multa estabelecida na cláusula MULTA desta Convenção.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA – MULTA – O descumprimento de cláusulas do presente acordo que contenham obrigação de fazer sujeita o empregador ao pagamento de multa equivalente a 10 % (dez por cento) ao mês do salário básico, enquanto perdurar a inadimplência, por empregado atingido, em benefício do mesmo, desde que a cláusula não possua multa específica ou não possua previsão legal, bem como que a instituição inadimplente seja previamente notificada para cumprimento da obrigação.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA – PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO EM ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS – É obrigatória a participação do Sindicato Profissional em todas as convenções e acordos coletivos de trabalho que envolva a categoria por ele representada.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA – CONDIÇÕES GERAIS – A presente Convenção Coletiva tem caráter único, sendo que as cláusulas existentes foram devidamente acordadas dentro de um todo, não significando, na individualidade, perda de direito para quaisquer das partes.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA – GARANTIAS GERAIS – Ficam asseguradas as condições mais favoráveis decorrentes de acordos coletivos vigentes, realizados pelas empresas, desde que não sejam modificadas ou adequadas à presente Acordo Coletivo por novos acordos internos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA – DIVULGAÇÃO DOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO – Os empregadores deverão expor a seus empregados, no

quadro de avisos, cópias dos acordos ou convenções coletivas de trabalho firmadas com o Sindicato Profissional.

ROBERTO SILVA DE SOUZA

Presidente

**SIND.EMPREGADOS EM ESTAB.DE SERVICOS DE SAUDE DE LAJEADO E VALE DO
TAQUARI**

CARMENZITA MARIA FRIEDRICH VIAL

Presidente

ASSOCIACAO ARROIO MEENSE DE AMPARO AO IDOSO AMAI